



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 83/2018

#### **Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Hortolândia.**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME no Município de Hortolândia, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º Os hemonúcleos, hemocentros, bancos de sangue, centrais de doação ou instituições que coletam órgãos, ossos, sangue e medula óssea ficam obrigados a fornecer aos efetivos doadores comprovante com a denominação “DOADOR DE ÓRGÃOS, OSSOS, SANGUE E MEDULA ÓSSEA”.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere o caput poderá ser confeccionado através de carteira de doador, certificado ou atestado firmados por responsável devidamente identificado, indicando o nome completo e número de documento de identificação do doador, bem como a data da doação.

Art. 3º A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME abrange:

I – os bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais situados no município;

II – todos os órgãos públicos municipais que possuem atendimento administrativo.

Art. 4º Todos os estabelecimentos discriminados no art. 4º deverão afixar sinalização em local visível, especificando a garantia de preferência no atendimento às pessoas doadoras de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, constando o número desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos comerciais, implicará:

I – Advertência;

II - Na reincidência, multa de 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

III – Suspensão do alvará de funcionamento, pelo prazo de 30 dias, caso aplicadas as demais penalidades e não sanada a irregularidade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às normas estabelecidas.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV, § 1º e § 2º do Art. 2º da Lei nº 2.974, de 13 de maio de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 22 de maio de 2018.

**Francisco Pereira da Silva Filho**  
*Vereador - Ceará do Horto*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem por finalidade incentivar a doação voluntária de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOMÉ, na tentativa de superar a carência nos serviços de saúde.

A doação é um ato pelo qual manifestamos a vontade de doar uma ou mais partes do nosso corpo para ajudar no tratamento de outras pessoas. A doação é um gesto de solidariedade e de amor ao próximo. Para o doador, a doação será apenas um incômodo passageiro. Para o doente, será a diferença entre a vida e a morte.

Um doador vivo é qualquer pessoa juridicamente capaz, atendidos os preceitos legais quanto à doação intervivos, que tenha sido submetido à rigorosa investigação clínica, laboratorial e de imagem, e esteja em condições satisfatórias de saúde, possibilitando que a doação seja realizada dentro de um limite de risco aceitável. Pela lei, parentes até o quarto grau e cônjuges podem ser doadores em vida. Não parentes, somente com autorização judicial. O doador vivo pode doar um dos rins, parte do fígado, parte do pulmão ou parte da medula óssea.

Com relação aos tecidos, o único que pode ser transplantado em vida, e somente em vida, é o das células hematopoiéticas, ou seja, da medula óssea. Nesse caso, a pessoa não precisa ter laços de parentesco com o doente. "É só ir ao banco de medula, coletar uma amostra de sangue e, se alguém que precisar do transplante for imunologicamente compatível, será solicitada a doação da medula óssea o clínico geral Leonardo Borges, coordenador da Organização de Procura de Órgãos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) explica que por não apresentar riscos ao doador, essa é a única forma de transplante que permite que crianças e gestantes também sejam doadoras (fonte: <https://novaescola.org.br/conteudo/1124/quais-sao-os-orgaos-e-os-tecidos-que-podem-ser-obtidos-de-um-doador-vivo> - Por: Eliza Kobayashi.

O Transplante de Medula Óssea é a única esperança de cura para muitos portadores de leucemias e outras doenças do sangue.

Quando ao doador de ossos o doador vivo é o paciente que será submetido à cirurgia para colocação de prótese em quadril, na qual é retirada, durante o procedimento, a cabeça femoral. Para ser doador neste caso, deverá o paciente autorizar a utilização da cabeça femoral pelo banco através de consentimento informado.

Doar é um gesto simples e que tem o poder de salvar vidas. E, todos sabem que é um procedimento simples, rápido, sigiloso e seguro. Mas ainda assim, é necessário mais estímulo por meio de incentivos, pois uma atitude simples pode salvar muitas vidas.

Portanto, conclui-se que incentivar novas doações é uma ação necessária na conjuntura em que vivemos. É preciso adotar medidas inovadoras para promover uma mudança no comportamento da população em relação à doação voluntária.

Quanto a constitucionalidade e legalidade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000449331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera - Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - inoportunidade - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade - decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

(TJ-SP - ADI: 02038442320138260000 SP 0203844-23.2013.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2014).

Por que não complementar lei existente.

Pelo fato da mesma não atender o que propõe, não se encontra consolidada devido as alterações e por falta de regulamentação não está sendo aplicada. E separando doadores de portadores de outras especificidades vai facilitar o cumprimento das normas.

Ademais, inúmeras leis municipais tem como objetivo incentivar as campanhas educativas e outros estímulos à doação regular, tais como;



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI N° 3.357/2017

ESTABELECE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA, SANGUE E ÓRGÃOS

Status:  Norma sem alterações posteriores.

### LEI N° 1.227/2003

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO MULTIDISCIPLINAR RELATIVO À DOAÇÃO DE SANGUE, ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO

Status:  Norma sem alterações posteriores.

### LEI N° 1.268/2003

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE 50% DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE HORTOLÂNDIA AOS DOADORES DE SANGUE

Status:  Norma sem alterações posteriores.

### LEI N° 1.044/2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DOADORES DE VIDA VISANDO A DOAÇÃO DE SANGUE POR MUNICÍPIOS DE HORTOLÂNDIA

Status:  Norma sem alterações posteriores.

### LEI N° 1.949/2007

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, A SEMANA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Status:  Norma sem alterações posteriores

Pelo exposto solicito aos nobres Pares a aprovação do presente.

Sala das Sessões 22 de maio de 2018.

Francisco Pereira da Silva Filho  
Vereador - Ceará do Horto